# VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), contra Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e Gerson dos Santos Peres, Diretor Regional do Senai no Estado do Pará, em decorrência de irregularidades em convênio para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor).

O relatório do tomador de contas, em relação ao Contrato Administrativo 07/2001-Seteps, objeto desta TCE, concluiu que houve irregularidades na aplicação dos recursos do convênio, referentes a não comprovação de realização de parte das metas físico-financeiras do contrato; não comprovação contábil e de recolhimento dos encargos e obrigações sociais dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato; autorização, ordenação e liberação de recursos sem comprovação das exigências contratuais; omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do aditivo/contrato; e omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do aditivo/contrato.

O débito apurado pelo tomador de contas, após análise das defesas apresentadas pelos responsáveis naquela fase da TCE, corresponde ao valor original de R$ 328.675,78, referente à ausência de documentos probatórios da execução regular do contrato. Foram citados a ex-secretária e o Senai, prestador de serviços contratado pela Seteps/PA como executor dos cursos de qualificação profissional.

As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, em resposta à citação, referentes à dificuldade de obtenção da documentação para prestação de contas do convênio, nulidade da portaria interna do Ministério do Trabalho e Emprego, direito à ampla defesa e ao contraditório, prescrição do débito e ilicitude do objeto da tomada de contas, foram devidamente rejeitadas pela unidade técnica, conforme relatório que acompanha este voto.

Discordo, entretanto, da análise da unidade técnica e do representante do Ministério Público referente ao débito. Ambos consideraram que, em decorrência da precariedade com que foi gerido e operacionalizado o convênio Planfor, poderia ser afastado o débito, por analogia ao Acórdão 2204/2009-TCU-Plenário, mesmo com a comprovação, neste caso concreto, de execução apenas parcial dos treinamentos previstos (quantidade de turmas e treinandos).

Corretamente responsabilizados, a ex-secretária e o Senai não trouxeram aos autos elementos capazes de suprimir as irregularidades. Não apresentaram documentação comprobatória apta a sanear lacunas apontadas pelo tomador de contas na execução financeira do convênio, tampouco demonstraram sua boa fé ou outros excludentes de culpabilidade. Os percentuais de treinamentos realizados, levantados pelo tomador de contas e revisados pela unidade técnica, tampouco atendem às condições do Contrato Administrativo 07/2001-Seteps.

Por esse motivo, e considerando que ambos os responsáveis contribuíram para o dano ao Erário, julgo irregulares as contas da ex-secretária e do Senai, com base no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443/92, e os condeno, em solidariedade, ao pagamento do débito apurado, aplicando-lhes, ainda, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, acolho parcialmente a instrução da unidade técnica e o parecer do Ministério Público e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de julho de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51448630.